



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000805/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CASSIO FERNANDO REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS E COM PLANO DE SAÚDE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa das despesas declaradas quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/26):

O lançamento fiscal sob análise originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2006, tendo sido apurado saldo de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 2.147,13, acrescido de juros e multa previstos na legislação.

Consoante Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- **Dedução Indevida de despesas médicas no valor de R\$ 9.328,64**, tendo em vista que, embora novamente intimado, o contribuinte **não comprovou o efetivo pagamento das despesas de R\$ 2.000,00 junto a profissional Patricia Pereira da Silva e R\$ 4.750,00 a Luciana Alves**. Também foram glosadas despesas com plano de saúde junto à Sul América Companhia de Seguro Saúde, eis que os documentos apresentados demonstraram que apenas R\$ 1.088,46 se refere a plano de saúde para o contribuinte, sendo que os demais valores no total de R\$ 2.165,13, **se refere a plano de saúde a Cristiane Torres Brant, que não consta como dependente na declaração do mesmo**.

- **Omissão de rendimentos de R\$ 3.683,04 da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Betim**.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou defesa parcial em que alega, em resumo, que as despesas médicas glosadas estão comprovadas através dos recibos anexos. No que toca ao plano de saúde, afirma que o plano é em nome da esposa por ser antigo, não havendo como transferir para o seu nome, **porém, que é o contribuinte dependente que assume o seu ônus**.

Ao final, requer a procedência da impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício:2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

O direito a deduções de despesas médicas exige a comprovação da efetiva prestação do serviço de saúde realizado no contribuinte e/ou em seu dependente legal e do efetivo desembolso financeiro.

Cientificado da decisão, em 28/03/2012 (fls. 30/31), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/04/2012, recurso voluntário (fls. 32), alegando, em breve síntese, que as cópias dos recibos das despesas odontológicas teriam saído sem o CRO da profissional, mas consignariam o seu CPF, e que o plano de saúde estaria em nome da sua esposa, mas teria sido pago por ele, aduzindo que faria jus a deduzir pelo menos metade do valor, relativo ao filho seu dependente. Requer, ao final, a improcedência e insubsistência do lançamento fiscal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 33/60.

Em 22/09/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que informe: 1) anexe aos autos cópia da DAA/2006 do contribuinte, objeto da autuação; 2) informe se a Sra. Cristiane Torres Brant Reis apresentou DAA/2006 e se utilizou dedução com plano de saúde Sul América e em que valor; 3) intime o contribuinte a apresentar os comprovantes das despesas médicas havidas com Luciane Alves e plano de saúde Sul América no ano-calendário 2005, visto que foram juntados os documentos relativos ao ano-calendário 2006. Em relação ao plano de saúde, apresentar também documento discriminando a participação de cada beneficiário (fls. 62/64), cuja diligência restou parcialmente cumprida em 19/01/2022 (fls. 67/79).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 82).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesas médicas e com plano de saúde declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas odontológicas pagas a profissional Luciana Alves Barbosa (R\$ 4.750,00), **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, e com o plano Sul América Companhia de Seguro Saúde (R\$ 2.165,13), **por referir-se a despesa com dependente não declarado**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 20/23) e nos termos da diligência determinada (fls. 62/64), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 11/16), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações consistentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem apresentar o suporte probatório a justificar as deduções pleiteadas, com destaque para a **comprovação do efetivo pagamento dos serviços odontológicos realizados**, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada relativa ao ano-calendário de 2005, contendo todos os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores recebidos; e quanto ao **plano de saúde Sul América, não trouxe a discriminação dos beneficiários e os valores de suas participações no aludido plano**, sobretudo diante da existência de pagamentos em favor de dependentes não declarados (esposa e filho, conforme registrado na peça recursal), levando-se em conta que ficou-se silente ao ser intimado da diligência realizada (fls. 79) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é a decisão recorrida, razão pela qual mantenho as glosas operadas e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.493 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.000805/2009-01